



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 23/2022

PROTOCOLO Nº 242/2022

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, DECORRENTES DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA, ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV, EMITIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE NO SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização das Licenças Ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

É o relatório.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 37 "caput"), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (artigo 113 *caput* c/c com o artigo 58) a Administração Pública obedecerá ao princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público.

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata é atividade genuína do Poder Legislativo Municipal, sendo legítimo o exercício do controle externo que lhe foi outorgado expressamente através da implementação de medidas que aprimorem a fiscalização.

O Projeto de Lei visa a dar transparência quanto a concessões de licenças ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Ademais, trata, ainda, de assunto relacionado ao direito ambiental, matéria que já foi alvo de decisão perante o Supremo Tribunal Federal, no Tema 145 da Repercussão Geral, sendo decidido nos seguintes termos: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados".



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 23/2022

PROTOCOLO Nº 242/2022

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

O fundamento para tal conclusão deriva da conjugação dos artigos 24, VI e 30, I da CRFB/88, gerando assim maior proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (princípio da máxima efetividade das normas constitucionais).

Ainda, ressaltamos que a inexistência de normas federal e/ou estadual que estabeleçam política especificamente relacionada disponibilização das informações acerca das licenças ambientais no site da Administração Pública.

Quanto a iniciativa, não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre as informações que devem ser disponibilizadas pela Administração Pública, tendo em vista efetivar o princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se ainda que na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba também não há no rol de competências privativas do Chefe do Executivo<sup>1</sup> os projetos que tratam do direito ambiental e transparência das licenças ambientais.

---

<sup>1</sup> Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; II – disponham sobre: a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 23/2022

PROTOCOLO Nº 242/2022

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

No que tange ao tramite da proposição, após o seu recebimento e leitura o projeto deve ser encaminhado para análise da Comissão de Justiça e Redação (art. 58, do RI).

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Remeta-se o parecer para o Assessor Jurídico da Presidência para os devidos fins.

Indaiatuba, 07 de março de 2022.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671

Assinado de forma digital por  
BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671  
Dados: 2022.03.07 14:08:51 -03'00'

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba